



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3894/2024

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Processo nº 0837608-51.2024.8.19.0002,
ajuizado por
representada por

Trata-se de Autora, de 51 anos de idade, com quadro de **pneumopatia grave** e diagnóstico de **linfoma de Hodgkin** com importante distorção da arquitetura pulmonar e perda da funcionalidade respiratória. Apresenta limitação física e **hipoxemia** em ar ambiente (saturação de oxigênio= 70% em repouso e em ar ambiente), sendo pior aos esforços, comprovado pelo teste de caminhada de 6 minutos. Necessita de **oxigênio para uso domiciliar**, sendo sugeridos: **concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de oxigênio portátil + cateter nasal**. Foi mencionado o seguinte código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **C81.2 – Doença de Hodgkin, celularidade mista** (Num. 145709876 - Pág. 18).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar (concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio estacionário + concentrador de oxigênio portátil ou cilindro de oxigênio portátil + cateter nasal)** está indicado ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 145709876 - Pág. 18).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹** – o que não se enquadra ao quadro clínico da Assistida (Num. 145709876 - Pág. 18).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro, não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com **oxigenoterapia domiciliar pleiteado**, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **pneumopatia grave por linfoma de Hodgkin**.

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos necessários para a oferta de **oxigênio suplementar**, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio e cateter nasal** – possuem registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 25 set. 2024.